



\*62433.85642\*

## Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disciplinas das ações coletivas.*

### Emenda Modificativa

Dê-se ao §3º do art. 90-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 282, de 2012, a seguinte redação:

Art. 90-A.....  
.....

§ 3º O interessado poderá solicitar e o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública requisitar, de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias, para instruir a inicial, configurando o não atendimento da requisição crime punido na forma do art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

### Justificação

A Constituição Federal de 1988 instituiu, no mesmo Capítulo IV do Título “Da Organização dos Poderes” (artigos 127 a 135), três instituições públicas da maior relevância: o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública.

Todas elas foram qualificadas pela Lei Maior como “Função Essencial à Justiça” e legalmente autorizadas a atuar judicialmente com o objetivo de resguardar os interesses do consumidor, seja do ponto de vista da sociedade, do

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 10 / 10 / 2012

AS 9 : 24 horas.

Lenita L. e Sílvia

Lenita Cunha e Silva

Técnico Legislativo

Matr. 226.073



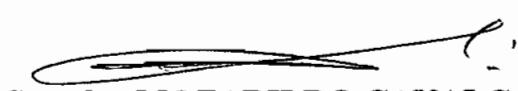
\*62433.85642\*

Estado ou dos necessitados.

Desse modo, é forçoso reconhecer que as três instituições devem dispor, em igualdade de condições, dos instrumentos necessários à preparação e propositura das ações judiciais cabíveis para a defesa dos interesses previstos no CDC. Afinal, a mesma lei que prevê os fins deve prever os meios.

Ademais, a previsão da “requisição” (e consequentemente da sanção prevista para o seu descumprimento) também para a Defensoria Pública e para a Advocacia Pública contribuirá para o objetivo de valorizar a ação coletiva e prevenir a multiplicidade de demandas individuais, o qual foi muito bem destacado pelo Senador José Sarney na justificação do presente projeto.

Somente dispondo dos instrumentos adequados, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública terão como intensificar a propositura de ações coletivas e reduzir a nefasta proliferação das demandas individuais, alcançando os mesmos resultados com um menor custo tanto para a população e quanto para o Estado.



**Senador MOZARILDO CAVALCANTI**



\*62434.37630\*

## Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disciplinas das ações coletivas.*

### Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 282, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 82.....

II – a Advocacia Pública da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações públicas;

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2012.

### Justificativa

A alteração sugerida no inciso II do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 tem por objetivo explicitar que o Estado é representado em juízo necessariamente pela instituição essencial à justiça denominada Advocacia Pública, prevista nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

Com isso, afasta-se definitivamente a possibilidade de terceirização ou usurpação das funções constitucionais da Advocacia Pública na defesa e afirmação das políticas públicas e normas de proteção ao consumidor.

Ademais, a menção expressa à Advocacia Pública no inciso II reforça a intenção do projeto de lei de dispensar às funções essenciais à Justiça tratamento isonômico, acrescendo ao rol do art. 82 não apenas a Defensoria Pública, mas,

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/10/2012  
AS 9:24 horas

*Tomé e. S. Lenita Cunha e Silva*

Técnico Legislativo  
Matr. 228 075



\*62434.37630\*

também, a Advocacia Pública.

O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, como se sabe, foram instituídos pela Constituição no mesmo Capítulo IV do Título da Organização dos Poderes e qualificados como função essencial à Justiça. Desse modo, merece do legislador infraconstitucional o mesmo tratamento, pois a isonomia constitucional deve ser necessariamente refletida nas normas infraconstitucionais, sobretudo naquelas de grande alcance social e grande importância para a consecução dos objetivos estatais, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor.

A referência às autarquias e fundações públicas no inciso II, por sua vez, se justifica na medida em que várias entidades federais atuam no sentido da proteção do consumidor, mas não de forma exclusiva como exigido no inciso III. As agências reguladoras, por exemplo, muito embora possuam especial importância no sistema de proteção ao consumidor, também têm a função de regular o mercado, realizar concessões de serviços públicos, etc. Assim, a presente emenda também busca corrigir essa omissão, evitando possíveis prejuízos para a proteção judicial dos interesses do consumidor.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI



\*62435.97923\*

## Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disciplinas das ações coletivas.*

### Emenda Modificativa

Dê-se ao §5º do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº. 282, de 2012, a seguinte redação:

Art. 5.....  
.....

§ 5º Independentemente da justiça competente, admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos, as Advocacias Públicas e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios para a defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei (NR).

Sala das Sessões, em ..... de outubro de 2012.

### Justificação

A Constituição Federal de 1988 instituiu, no mesmo Capítulo IV do Título “Da Organização dos Poderes” (artigos 127 a 135), três instituições públicas da maior relevância: o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública.

Todas elas foram qualificadas pela Lei Maior como “Função Essencial à Justiça” e legalmente autorizadas a atuar judicialmente com o objetivo de resguardar os interesses do consumidor, seja do ponto de vista da sociedade, do Estado ou dos necessitados.

Desse modo, é forçoso reconhecer que as três instituições podem e

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/10/2012  
As 9:24 horas.

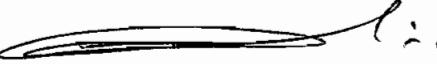
Lenita Cunha e Silva  
Técnico Legislativo  
Matr. 228.075



\*62435.97923\*

devem atuar conjuntamente em prol de tais interesses. Aliás, de acordo com o art. 5º, XXXII, da Constituição a defesa do consumidor é um dever do Estado brasileiro e, consequentemente, dos órgãos de Advocacia Pública, responsáveis que são pela representação judicial do Estado.

Importante, portanto, que a possibilidade de atuação litisconsorcial alcance não apenas o Ministério Público e a Defensoria Pública, mas, também, a Advocacia Pública, permitindo, assim, que o Estado e a sociedade unam forças em prol da consecução dos interesses comuns. Esse é, ao nosso ver, o grande objetivo do Estado Democrático de Direito: viabilizar a atuação conjunta da sociedade e do Estado a bem do interesse público.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI



\*62437.63994\*

## Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disciplinas das ações coletivas.*

### Emenda Aditiva

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012:

Insira-se o seguinte art. 117-A ao texto da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 117-A. Os servidores públicos que tiverem conhecimento de fatos lesivos às políticas públicas ou normas de proteção ao consumidor e passíveis de repercussão judicial deverão encaminhar ao órgão de Advocacia Pública competente as informações e documentos necessários à adoção das medidas demandadas pelo caso, sob pena de responsabilização administrativa.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2012.

### Justificação

A presente modificação normativa busca estabelecer expressamente o dever de todo e qualquer servidor público comunicar à Advocacia Pública a ocorrência de situações lesivas às políticas públicas de proteção ao consumidor.

Com tal previsão, pretende-se não apenas contribuir para a afirmação dessas políticas públicas, proporcionando-se maior eficiência às atividades de representação judicial das entidades estatais de defesa do consumidor, mas, também, aproveitar adequadamente os recursos humanos e materiais do Estado, integrando órgãos diversos para agir em benefício do consumidor.

Subsecretaria de Apoio à Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18 / 10 / 2012  
As 9 : 24 horas.

Lourdes E. S. S.

Lenita Cunha e Silva

Técnico Legislativo  
Metr. 228.075



\*62437.63994\*

Nos dias atuais, a necessidade de se resguardar o consumidor de forma adequada e efetiva tem exigido cada vez mais do Estado uma atuação célere e eficiente, a qual, em muitas situações, demanda a rápida disponibilização de informações e documentos, bem como uma atuação judicial consistente.

Importante, portanto, o acolhimento da presente emenda como forma de aprimorar o projeto ora em análise e reforçar a defesa do consumidor.



**Senador MOZARILDO CAVALCANTI**



\*62432.91413\*

## Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disciplinas das ações coletivas.*

### Emenda Aditiva

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012:

Insira-se o seguinte inciso XIV ao art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

“Art. 106.....

.....  
XIV – representar à Advocacia-Geral da União para fins de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e para a defesa e afirmação das políticas públicas e normas de proteção ao consumidor.”

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2012.

### Justificação

A emenda ora apresentada tem por objetivo estabelecer expressamente a possibilidade de o coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Ministério da Justiça) provocar a atuação da Advocacia-Geral da União a fim de que sejam adotadas as medidas jurídicas necessárias à superação de eventuais obstáculos à atuação do Estado na defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CR).

Explicitar tal atribuição na lei é importante para se estimular a utilização da Advocacia Pública como instrumento de defesa das políticas públicas e normas de proteção ao consumidor, garantindo-se, assim, maior higidez ao sistema.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18 / 10 / 2012  
AS 9 : 24 horas.

Lenita Cunha e Silva  
Lenita Cunha e Silva  
Técnico Legislativo  
Matr. 228.075



\*62432.91413\*

A defesa dos interesses do consumidor, na atualidade, exige uma atuação pró-ativa e preventiva do Estado, pois como se sabe, em muitas situações, “a melhor defesa é o ataque”. Tal postura, todavia, deve ser adotada não apenas no âmbito administrativo, mas, também, no âmbito judicial e extrajudicial, de forma que a Advocacia-Geral da União, enquanto representante do Ministério da Justiça, não só pode como deve ser provocada para que adote, pró-ativa e preventivamente, as providências jurídicas necessárias para a afirmação dos interesses do consumidor segundo a ótica do Estado.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador MOZARILDO CAVALCANTI", is placed above the typed name.

**Senador MOZARILDO CAVALCANTI**